



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 924215 - DF (2024/0229015-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : PAULO RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). ART. 28-A DO CPP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUCTA. NÃO OFERECIMENTO DO ANPP. TÓPICO NÃO TRATADO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO..

1. Entende a Sexta Turma desta Corte que, em casos em que a acusação mais gravosa não contempla tipificação que atrairia a oferta do ANPP, ao ocorrer a desclassificação, pode ser adotada solução negocial. Nesse sentido: AgRg no HC n. 888.473/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.

2. Na hipótese, constata-se que o agravante foi denunciado como incurso no art. 157, §2º, II, c/c artigo 14, inciso II, e artigo 147 do Código Penal e que o Juízo de primeira instância proferiu sentença condenatória em 31/8/2023. Assim, com a ciência da sentença, reuniram-se as circunstâncias para o teórico cabimento da solução negocial. Entretanto, a Defesa do agravante quedou-se inerte, deixando de requerer o oferecimento do ANPP em sua primeira manifestação subsequente. Em segundo grau, a situação permaneceu inalterada.

3. Conforme precedente deste Superior Tribunal (AgRg no HC n. 842.682/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023), nessas circunstâncias, configura-se a preclusão. Quanto à matéria, cabe lembrar *a nulidade deve ser arguida na primeira oportunidade em que a defesa tomar ciência do julgamento, levando ao conhecimento da*

Corte local, por meio do recurso cabível, a ocorrência do vício e o efetivo prejuízo, sob pena de preclusão' (RHC n. 106.180/BA, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 7/3/2019).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 924215 - DF (2024/0229015-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : PAULO RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). ART. 28-A DO CPP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. NÃO OFERECIMENTO DO ANPP. TÓPICO NÃO TRATADO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO..

1. Entende a Sexta Turma desta Corte que, em casos em que a acusação mais gravosa não contempla tipificação que atrairia a oferta do ANPP, ao ocorrer a desclassificação, pode ser adotada solução negocial. Nesse sentido: AgRg no HC n. 888.473/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.

2. Na hipótese, constata-se que o agravante foi denunciado como incurso no art. 157, §2º, II, c/c artigo 14, inciso II, e artigo 147 do Código Penal e que o Juízo de primeira instância proferiu sentença condenatória em 31/8/2023. Assim, com a ciência da sentença, reuniram-se as circunstâncias para o teórico cabimento da solução negocial. Entretanto, a Defesa do agravante quedou-se inerte, deixando de requerer o oferecimento do ANPP em sua primeira manifestação subsequente. Em segundo grau, a situação permaneceu inalterada.

3. Conforme precedente deste Superior Tribunal (AgRg no HC n. 842.682/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023), nessas circunstâncias, configura-se a preclusão. Quanto à matéria, cabe lembrar *a nulidade deve ser arguida na primeira oportunidade em que*

a defesa tomar ciência do julgamento, levando ao conhecimento da Corte local, por meio do recurso cabível, a ocorrência do vício e o efetivo prejuízo, sob pena de preclusão' (RHC n. 106.180/BA, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 7/3/2019).

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO RODRIGUES contra decisão, às fls. 563/567, que denegou o *writ*.

Consta nos autos que o agravante foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, II, c/c artigo 14, II, e artigo 147, *caput*, do Código Penal e que o Juízo de primeira instância proferiu sentença condenatória (fls. 90/97), em 31/8/2023, desclassificando a conduta para a prevista no artigo 155, §4º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal e o absolveu das penas previstas nos artigos 157, § 2º, inciso II, c/c o artigo 14, inciso II, e 147, *caput*, todos do Código Penal, em relação à vítima Jeane, com fulcro no artigo 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal (fl. 95).

Interposta apelação pela Defesa, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, nos seguintes termos do acórdão (fls. 32/33):

APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. PRELIMINAR. INTIMAÇÃO DO RÉU. REVELIA. ART. 392, INC. II, DO CPP. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. SUFICIENTE. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO. DECLARAÇÕES DE POLICIAL. ACERVO SUFICIENTE. ATOS EXECUTÓRIOS. RECONHECIMENTO. FURTO PRIVILEGIADO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - Determina o art. 392, inc. I, do CPP a intimação pessoal do réu preso a respeito da sentença penal condenatória. Em se tratando de réu solto, o mesmo artigo, no inciso II, estabelece que é suficiente a intimação do defensor por ele constituído, o que pode se dar por meio de publicação no órgão oficial. O entendimento da jurisprudência é firme nesse sentido também no que se refere à ciência da Defensoria ou de Defensor Dativo, apenas salientando que, nesse caso, a intimação deve ser pessoal, o que ocorreu.

*II - Qualquer vício na intimação do réu somente poderia ser reconhecido se este ofendesse a ampla defesa e o contraditório, causando-lhe prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, do qual se extrai o princípio *pas de nullité sans grief*.*

III - Preserva-se a condenação pelo crime de tentativa de furto mediante concurso de pessoas, quando as declarações das vítimas e dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu formam acervo firme e suficiente na comprovação da materialidade e da autoria.

IV - Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando firme e coerente, reveste-se de relevante valor probatório, notadamente quando corroborada por outros elementos de prova.

V - Os depoimentos prestados por agentes do Estado, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, possuem valor probatório suficiente para dar respaldo ao édito condenatório, revestidos que são de fé pública e presunção de legitimidade, somente afastadas por meio de firme contraprova.

VI - Iniciada a execução com o anúncio do assalto, mas não se consumando o crime por circunstâncias alheias às vontades do agente, não há que se falar em atos meramente preparatórios, mas sim, em crime tentado, nos moldes do art. 14, inc. II, do CP, tal como consignado na sentença.

VII - Para o reconhecimento do privilégio, intitulado no art. 155, § 2º, do CP, a norma exige a conjugação de dois requisitos objetivos, consubstanciados na primariedade e no pequeno valor da coisa furtada. Não sendo realizada avaliação do bem, sequer indireta, inviabilizada a aplicação da minorante. Precedentes.

VIII - Recurso conhecido e desprovido.

Ato contínuo, a Defesa opôs embargos de declaração e o TJDFT rejeitou os embargos, considerando que o pedido de aplicação do ANPP estaria precluso, estando o acórdão assim ementado (fl. 69):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ANPP. MATÉRIA PRECLUSA. DENÚNCIA RECEBIDA. RÉU REVEL. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 28-A DO CPP. NÃO PREENCHIMENTO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO.

I - A viabilidade dos embargos declaratórios encontra-se condicionada à presença de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado (arts. 619 e 620 do CPP).

II - O recurso não é cabível quando pretende discutir questão não apresentada nas razões do apelo, o que configura inovação recursal. Para evitar alegação de negativa de prestação jurisdicional, o pedido será avaliado.

III - A Defesa não apresentou qualquer pedido de aplicação do ANPP na primeira peça, nas alegações finais e tampouco nas razões do apelo, o que configura a preclusão da matéria.

IV - A jurisprudência é firme na orientação de que, recebida a denúncia, inviável falar-se na oportunidade para oferecimento do ANPP, o que se aplica com mais razão após a sentença penal condenatória.

V - Embora tenha havido a desclassificação do crime imputado na denúncia para delito sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, não houve confissão formal e circunstancial da prática de infração penal por parte do embargante, que se quedou revel no processo, sendo inaplicável a Súmula 377 do STJ no caso concreto, tampouco o julgado apontado nas razões do

recurso.

VI - Embargos rejeitados.

Destaca a Defesa a recente decisão proferida no REsp n. 2.098.985/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024, sustentando que, no referido julgado, o relator teria pontuado que a matéria não foi abordada pela Corte de origem, mas *reconheceu a flagrante ilegalidade na não aplicação da Súmula 337/STJ e determinou o retorno dos autos para a manifestação do Ministério Público sobre o acordo de não persecução penal* (fls. 583/584).

Defende que, consoante a jurisprudência do STJ, *a aplicação da Súmula 337/STJ pode ser decorrente de concessão de ordem de Habeas Corpus de ofício, ainda que a matéria não tenha sido suscitada no primeiro momento oportuno* (fl. 589).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Analizando os fundamentos do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

O agravante pleiteia a aplicação da Súmula n. 337/STJ, que prevê *ser cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.*

Todavia, conforme exposto na decisão atacada, **independentemente do mérito, constata-se a ocorrência da preclusão**, consoante destacado pelo Ministério Público Federal (fl. 557):

Inicialmente, a questão acerca da oferta de acordo de não persecução penal precluiu na origem, pois, como destacado no acórdão impugnado, ela não foi apresentada no momento oportuno, qual seja, nas razões do recurso de apelação.

Entende a Sexta Turma desta Corte que, em casos em que a acusação, mais gravosa, não contempla tipificação que atrairia a oferta do ANPP, ao ocorrer a desclassificação, pode ser adotada solução negocial. Nesse sentido: AgRg no HC n. 888.473/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.

A Quinta Turma desta Corte, no precedente estabelecido nos autos do AgRg no REsp 2.016.905/SP, com as necessárias adaptações aplicáveis ao

caso concreto, reconheceu a similitude para a aplicação da Súmula 337/STJ:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). ART. 28-A DO CPP. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA. ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO JURÍDICO. NOVO PATAMAR DE APENAMENTO. CABIMENTO DO ANPP. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - É cabível o acordo de não persecução penal na procedência parcial da pretensão punitiva.

II - No caso em tela, o e. Tribunal a quo, ao julgar o recurso de apelação interposto pela Defesa, deu-lhe parcial provimento, a fim de reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299), tornando, assim, objetivamente viável a realização do acordo de não persecução penal, em razão do novo patamar de apenamento - pena mínima cominada inferior a 4 (quatro) anos. Houve, portanto, uma relevante alteração do quadro fático jurídico, tornando-se potencialmente cabível o ANPP.

III - Assim, nos casos em que houver a modificação do quadro fático jurídico, como no caso em questão, e ainda em situações em que houver a desclassificação do delito - seja por emendatio ou mutatio libelli -, uma vez preenchidos os requisitos legais exigidos para o ANPP, torna-se cabível o instituto negocial.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp n. 2.016.905/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/4/2023).

No entanto, verifica-se que a Defensoria Pública do Distrito Federal **não abordou o tema nas razões de apelação** (fls. 405/421), de onde são extraídos os pedidos feitos à época (fls. 420/421):

Ante o exposto, a Defesa do apelante Paulo pugna que seja dado provimento ao apelo com as seguintes consequências:

I – preliminarmente, que sejam adotadas as providências necessárias à intimação do apelante quanto o teor da r.sentença condenatória, nos moldes do que determina o artigo 392, inciso VI, do Código de Processo Penal;

II – absolvição da imputação do artigo 155, §4º, inciso IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, uma vez que sua conduta não constituiu infração penal; e,

III – subsidiariamente ao item II, reconhecimento da causa de diminuição de pena do furto privilegiado, nos termos do artigo 155, §2º, do Código Penal, reduzindo-se a pena aplicada em 2/3 (dois terços).

Ora, tendo se apresentadas as circunstâncias para o teórico cabimento da solução negocial com a desclassificação operada na sentença, **o**

vício correspondente deveria ter sido alegado na primeira oportunidade, qual seja, em sede recursal tirada da sentença, mas não foi.

A situação permaneceu inalterada em segundo grau, visto que o Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação (fls. 32/49), não abordando a questão, uma vez que não tratada no apelo, bem como não sobreveio nenhuma alteração no *decisum* a ensejar alteração de condições do réu que pudessem impactar na formulação da proposta de ANPP.

Note-se que o instrumento negocial em questão, por sua própria natureza, consiste em faculdade processual, de modo que não se consubstancia, ao contrário de outras tantas garantias processuais penais, em matéria de ordem pública, ficando sujeito às regras de preclusão.

Este Tribunal reconhece a incidência da preclusão na temática:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP NÃO OFERECIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA QUE MANTEVE-SE SILENTE SOBRE O INTERESSE EM CELEBRAR ACORDO ATÉ A CONFIRMAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O Ministério Público ao oferecer denúncia não ofereceu o ANPP por entender que faltava-lhe o requisito da confissão. A Defesa, por sua vez, manteve-se silente sobre o interesse de celebrar o acordo durante toda a instrução processual, nas alegações finais e nas razões de apelação, somente vindo a arguir a aludida nulidade em sede habeas corpus, após confirmada a condenação em segunda instância.

2. O Tribunal de origem não divergiu da jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior ao reconhecer a preclusão da suposta nulidade decorrente do não oferecimento do ANPP.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgRg no HC n. 842.682/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023 - grifamos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RETROATIVIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a nulidade deve ser arguida na primeira oportunidade em que a defesa tomar ciência do julgamento, levando ao conhecimento da Corte local, por meio do recurso cabível, a ocorrência do vício e o efetivo prejuízo, sob pena de preclusão" (RHC n. 106.180/BA, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 7/3/2019)" (AgRg no HC n. 725.068/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 22/3/2022). Precedentes.

2. Nesse contexto, "a orientação que se firmou no âmbito das Turmas

que integram a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça é a de ser possível a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. A partir daí, iniciada a persecução penal em juízo, como na espécie, não há falar em retroceder na marcha processual" (AgRg no AREsp n. 1.799.075/RS, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021). Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.164.932/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023).

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade' (REsp n. 1.439.866/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2014, DJe de 6/5/2014.) (AgRg no AREsp n. 2.550.431/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)*

Deve-se ainda registrar que *Esta Sexta Turma tem proclamado que o 'habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante. Não se presta como meio para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade' (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.777.820/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 15/4/2021.) (AgRg no AREsp n. 2.652.651/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024).*

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 924.215 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0229015-1

Número de Origem:
00063364420208070003 63364420208070003

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

PACIENTE : PAULO RODRIGUES

CORRÉU : DANILO MOTA VASCONCELOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO RODRIGUES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de outubro de 2024